



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4696/2012

INQUÉRITO POLICIAL N° 0007/2001 (AUTOS JF N° 0001429-72.2012.4.03.6107)

ORIGEM: PRM – ARAÇATUBA/SP

PROCURADOR DA REPÚBLICA: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N° 8.137/90, ART. 1º, I E II). MPF: OCORRÊNCIA DE FATO TÍPICO PREVISTO NO ART. 2º, II, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. OFERTA DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. LEI N° 9.099/95, ART. 76, § 2º. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N° 75/93, ART. 62, IV). HIPÓTESE DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. DELITO FISCAL A QUE ALUDE O ART. 1º. INVIALIDADE DO BENEFÍCIO. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes descritos no art. 1º, inc. I e II, e no art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, ambos da Lei nº 8.137/90.
2. O Procurador da República oficiante entendeu que a conduta descrita nos autos enquadra-se exclusivamente no art. 2º, II, do referido diploma legal, ofertando proposta de transação penal, na forma do art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
3. Discordância do Magistrado por vislumbrar a ocorrência de fato que se amolda ao art. 1º da Lei nº 8.137/90.
4. *In casu*, houve supressão ou redução de tributo, mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, ou seja, possível prática de crime fiscal previsto no art. 1º, I, motivo pelo qual não há se falar em possibilidade de oferta de proposta de transação penal.
5. Recusa da apresentação da proposta e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crimes contra a ordem tributária, previstos nos arts. 1º, inc. I e II, e 2º, inc. I, ambos da Lei nº 8.137/90, praticado, em tese, por Rafael Rodrigo da Costa Aranha, responsável pela empresa R. R. Costa Aranha.

Consta dos autos que o contribuinte investigado fez reduzir tributos e contribuições sociais, mediante a conduta de prestar, em 30/05/2007, 30/06/2008 e 15/07/2009, às autoridades fazendárias, declarações falsas relativas ao imposto de renda de pessoa jurídica, dos anos-calendário de 2006 a 2008 (exercícios de 2007 a 2009), informando receitas inferiores às registradas em sua escrituração.

O Procurador da República oficiante formulou proposta de transação penal em favor do investigado, aduzindo, em síntese, que “*o presente inquérito apura fato típico apenas [previsto] no art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, cuja pena máxima é de dois anos de detenção, afora multa*” (fl. 121), sujeitando-se o infrator à aplicação imediata de pena restritiva de direito ou de multa, tendo em vista que não registra antecedentes criminais.

O Juízo da 2ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba/SP indeferiu o pleito ministerial por entender que “*a pena máxima cominada às condutas elencadas no art. 1º (e incisos) da Lei nº 8.137/90 é de 05 (cinco) anos de reclusão, restando, 'in casu', inaplicável o art. 61 da Lei nº 9.099/95 (com a redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006) – e, assim, inviabilizada a proposta de transação penal em favor dos investigados*” (fls. 124v.).

Assim, firmado o dissenso, o Magistrado remeteu os autos a esta 2ª Câmara, aplicando o art. 28 do Código de Processo Penal c/c o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93 (fls. 70/71).

É o relatório.

Assiste razão ao il. Juízo de origem.

Ao que se tem, a divergência entre o Ministério Público Federal e o Magistrado *a quo* diz respeito à classificação dos fatos, ou seja, se estes configurariam o crime do art. 1º, inc. I e II, ou do art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Este o teor das normas em comento:

“Art. 1º. Constitui crime contra a rodem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

“Art. 2º. Constitui crime da mesma natureza:

I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;”

Com efeito, a conduta investigada se adequa ao tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, uma vez que o contribuinte, em tese, supriu ou reduziu tributo, mediante declaração falsa à Receita Federal. O delito fiscal aqui tratado é considerado crime material pela doutrina e jurisprudência, consumando-se com o advento de uma inovação no plano do mundo natural, ou seja, quando ocorre um dano concreto ao erário público, com a efetiva supressão ou redução do tributo. Assim, só tem alcançada sua configuração com o lançamento definitivo do débito tributário.

O contribuinte, efetivamente, atinge seu objetivo, eximindo-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo, mediante omissão ou prestação de informações falsas ao fisco.

É o caso dos autos. Como ressaltado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, “*o simples fato de haver débito inscrito em dívida ativa da União (fls. 79/80) pressupõe indício de supressão ou redução de tributo, ou seja, possível prática de crime fiscal a que alude o artigo 1º da Lei nº 8.137/90, havendo, destarte, indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP*” (fls. 124/124v.).

A situação descrita nos autos diferencia-se, pois, daquela prevista no art. 2º da Lei nº 8.137/90, classificada como crime formal, que independe do advento de um resultado naturalístico para sua consumação, em que se pune a omissão ou a declaração falsa efetuada com o fim de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo, mesmo que o dano ao fisco não tenha ocorrido.

Aliás, sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci (in *Leis penais e processuais comentadas*. 3^a edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008): “*no caso do inciso I do art. 1º, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa ao fisco leva à efetiva supressão ou redução do tributo, constituindo, pois, crime material, logo, mais grave (a pena é de reclusão, de dois a cinco anos e multa). Neste caso, não admite qualquer benefício previsto na Lei 9.099/95, vale dizer, nem transação, nem suspensão condicional do processo*”.

Nesse contexto, após uma análise atenta dos documentos constantes dos autos, verificada a inscrição do débito tributário na dívida ativa da União (fls. 79/80), tem-se que os fatos narrados se enquadram na prática do crime fiscal a que se refere o art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Ora, o contribuinte investigado, ao prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, logrou excluir parcialmente o imposto de renda (pessoa jurídica), o que evidencia o resultado exigido pena norma do inciso I do art. 1º do citado diploma legal, qual seja, “*suprimir ou reduzir tributo*”.

De outra parte, tendo em vista que a pena máxima aplicável ao delito do art. 1º é de 5 (cinco) anos, afigura-se inviável a proposta de transação penal em favor do investigado.

Em observância aos fundamentos expostos, voto pela rejeição da proposta de transação penal e pela designação de outro Procurador da República para prosseguir no feito.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com as homenagens de estilo, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR